

*Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461)*

*Outro fato a se destacar, é que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...] Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, pode participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.”(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário)*

*Logo não merece prosperar tal argumento como forma de manter injusta inabilitação.*

Alegação de descumprimento do **Item 3.3.5.5** - Declaração formal emitida pela proprietária da unidade de tratamento e do aterro, licenciados, de que atendem integralmente as legislações vigentes e informando a disponibilidade do local para tratamento e destinação final, em nome da licitante, com a(s) respectiva(s) licença(s) ambiental (is); onde supostamente não apresentou a(s) respectiva(s) licença(s) ambiental(is).

Analisando os documentos de habilitação constata-se facilmente que as licenças foram apresentadas também da contratada pela recorrente.

No que se refere a declaração emitida pela proprietária da unidade de tratamento e do aterro, cumpre esclarecer que esta declaração está contemplada através do atestado de capacidade técnica emitida em favor da recorrente, ONDE É ATESTADO QUE A MESMA DETEM CONTRATO FIRMADO, PARA DEPOSITAÇÃO DE REJEITOS DE CINZA DE INCINERAÇÃO, DO ATERRO DA DECLARANTE, CONFORME LICENÇA DE Nº.249/2017 DA SUDEMA as fls. 380.

Também foi apresentada a LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº. 3477/2018 EMITIDA PELA SUDEMA DO ESTADO DA PARAIBA fls. 381/382.

Da mesma forma foi apresentado contrato firmado entre a recorrente URBANLIMP e a CRIL EMPREENDIMENTOS, ONDE ESTÁ DISPOSTA A OBRIGAÇÃO DA CRIL EM RECEBER A DESTINAÇÃO FINAL DA CINZAS DO INCINERADOR DA URBANLIMP as fls. 383/388. Onde também fica cabalmente declarado a disponibilização para tratamento e destinação final das cinzas do incinerador da recorrente.

Também foi apresentado o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE as fls. 389/390, com validade até dezembro de 2020. Bem como a autorização de transporte as fls. 391/397.

Também o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL CERTIFICADO DE REGULARIDADE as fls. 399/400.

Não assistindo qualquer razão a inabilitação da recorrente, visto ter atendido integralmente ao edital.

Suposto desatendimento dos itens 3.1.7.1 - Declaração de que em cumprimento ao estabelecido na Lei n. 2 9.854, de 27/10/1999, publicada no DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 72 da Constituição Federal, não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos. 3.1.7.2 - Declaração expressa do responsável legal do licitante de que não existe superveniência de fato impeditivo da habilitação ou redução na sua capacidade financeira que venha a afetar as exigências contidas no edital. 3.1.7.3 - Declaração de que concorda integralmente com os termos do instrumento convocatório - assinadas apenas por um dos sócios, em desacordo com a Cláusula 5ª da 11ª Alteração e Consolidação do Contrato Social.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Portanto, um documento sem assinatura, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

*Coleta, "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º*

*da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. ” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS*

No esmo sentido é o Acórdão nº 2159/2016

-TCU –Plenário; Acórdão nº 1535/2019 –TCU –Plenário,

Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3615/2013 –TCU –  
Plenário e Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário.

Também pode-se destacar os julgados:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE  
SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS  
EDITALÍCIAS. FALTA DE  
APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO  
CONCORDANDO COM OS TERMOS DO  
EDITAL. MERA IRREGULARIDADE.  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.  
AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À  
ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS  
CONCORRENTES. I - Em que pese a  
vinculação da Administração Pública e dos  
administrados aos termos da legislação, dos  
princípios e do edital de regência do  
certame público, afronta o princípio da  
razoabilidade a desclassificação de empresa,  
que pode apresentar proposta mais vantajosa  
à Administração, quando restar amparada  
em mero formalismo, como no caso dos  
autos, em que, apesar da exigência de  
declaração afirmando a aceitação e  
submissão a todos os termos e condições do  
edital, sua omissão não acarreta nenhum  
prejuízo à Administração, mormente quando  
tal omissão pode ser suprida pela aceitação

tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 - REO: 1566 RR  
2004.42.00.001566-4, Relator:  
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA  
PRUDENTE, Data de Julgamento:  
24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de  
Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43)

(...)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; . O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exarcebado.

(TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA  
CÍVEL: 50267491020164047000 PR

5026749-10.2016.404.7000, Relator:  
CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL  
JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016,  
QUARTA TURMA)

Vejamos:

Também é este o entendimento do STJ,

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.  
FALTA DE RECONHECIMENTO DE  
FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.  
MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de  
documentação - requisito de qualificação  
técnica da empresa licitante - apresentada  
sem a assinatura do responsável. Alega a  
recorrente (empresa licitante não vencedora)  
a violação ao princípio de vinculação ao  
edital, em razão da falta de assinatura na  
declaração de submissão às condições da  
tomada de preços e idoneidade para licitar  
ou contratar com a Administração. 2. É fato  
incontroverso que o instrumento  
convocatório vincula o proponente e que  
este não pode se eximir de estar conforme as  
exigências apresentadas no Edital. Devem  
estar em conformidade com o documento  
administrativo, tanto a qualificação técnica,  
como a jurídica e a econômica-financeira. 3.  
Porém, há de se reconhecer que, a falta de